

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo A		1 CATEGORIAS A / H TRABALHO DEPENDENTE PENSÕES	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)						
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03				
4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E / OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS						
RENDIMENTOS	RETENÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE	DEPENDENTE
TRABALHO DEPENDENTE						
Rendimento bruto	401					
Retenções na fonte de IRS	402					
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social	403					
Quotizações sindicais (valor pago)	404					
Código da dedução						
Código da dedução						
TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA						
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal [al. g) do n.º 3 do art. 2.º]	410					
Rendimento de agentes desportivos	412					
Retenções na fonte de IRS	413					
PENSÕES E RENDAS						
Pensões	414					
Pensões de alimentos	424					
Rendas temporárias e vitalícias	415					
Retenções na fonte de IRS	416					
Quotizações sindicais (valor pago)	417					
REGIME DE TRANSIÇÃO						
Pré-Reforma	418					
Contribuições obrigatórias sobre a Pré-Reforma	419					
Retenções na fonte de IRS	420					
SOMA DE CONTROLO (401 + ... + 420 + 424)	421					
Data do contrato de Pré-Reforma	422					
Data do primeiro pagamento	423					
5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4						
Sujeito Passivo A N.º anos		Sujeito Passivo B N.º anos				
Categoria A	501			Categoria A	503	
Categoria H	502			Categoria H	504	
6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLuíDOS NO QUADRO 4						
Rendimento Bruto - Trabalho Dependente 601		Rendimento Bruto - Pensões 602		Contribuições Obrigatórias 603		
7 ENTIDADES PAGADORAS DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES						
NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPOS DO QUADRO 4	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES		
701						
702						
703						
704						
705						
DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS					
	Assinaturas					
	A) B)					

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões, tal como são definidos, respectivamente, nos arts. 2.º e 11.º do CIRS.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou de pensões. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos das categorias A e H auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE E DE PENSÕES

Tendo havido **falecimento de um dos cônjuges**, o cônjuge sobrevivente deverá, na declaração do ano em que ocorreu o óbito, declarar em seu nome os rendimentos do falecido.

Campo 401 – Deve ser indicado o **total dos rendimentos brutos** auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são apenas declarados no anexo J.

Os deficientes, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %, devem indicar o **total dos rendimentos brutos auferidos**, visto que a isenção prevista no art. 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 402 – Devem ser declaradas as retenções na fonte de IRS efectuadas sobre os rendimentos inscritos no campo 401.

Campo 403 – Devem ser declaradas as contribuições **obrigatórias** para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 401. **Excluem-se** as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento (quadro 4 do anexo H).

Campo 404 – Devem ser indicadas as importâncias **efectivamente despendidas** com quotizações sindicais. **Exclui-se** a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A **majoração e o limite legal** serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

As restantes deduções devem ser indicadas através da menção dos códigos constantes da tabela que se segue, devendo a sua inscrição efectuar-se por ordem crescente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
405	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alínea b) do n.º 1 do art. 25.º do CIRS]
406	Contribuições para planos de pensões contributivos (aplicável para os anos de 2001 e 2002)
407	Quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do art. 25.º do CIRS)
408	Despesas de valorização profissional de juizes (Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto)
409	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (art. 27.º do CIRS)

Código 405 – As indemnizações a indicar são as pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

Código 406 – As contribuições a inscrever são as que respeitam a planos contributivos de pensões constituídos e geridos, nos termos da lei, por entidades nacionais, que observem as condições previstas no n.º 4 do art. 40.º do CIRC (aplicável para os anos de 2001 e 2002).

Código 407 – Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida **exclusivamente** por conta de outrem. São aceites as despesas de formação profissional comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente.

Código 408 – As quantias despendidas com a valorização profissional de juizes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto.

Código 409 – Para efeitos da dedução dos prémios de seguro no âmbito de profissões de desgaste rápido, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Campo 410 – Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do CIRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando **não** atribuídas pela entidade patronal.

Campo 412 – Devem ser declarados os rendimentos auferidos pelos agentes desportivos, exclusivamente pela prática da actividade desportiva, quando optem pela tributação autónoma.

Campo 413 – Devem ser indicadas as retenções na fonte de IRS efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 410 e 412.

Campo 414 – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, previstas no art. 11.º do CIRS, com excepção das pensões de alimentos, que devem ser indicadas no campo 423.

Campo 415 – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas no n.º 7 do art. 53.º do CIRS.

Campo 416 – Devem ser indicadas as retenções na fonte de IRS efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 414 e 415.

Campo 417 – Devem ser indicadas as importâncias **efectivamente despendidas** pelo pensionista com quotizações sindicais, com exclusão da parte que constitui contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A **majoração e o limite legal** serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 418 – São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que **respeitem a contratos celebrados até 31/12/2000**, efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de Julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto), **cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data**. Nos restantes casos, os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados no campo 401.

Campo 419 – Devem ser declarados os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de protecção social que tenham incidido sobre os rendimentos de pré-reforma declarados no campo 418.

Campo 420 – Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados no campo 418.

Campos 422 e 423 – Devem ser indicadas as datas da celebração do contrato de pré-reforma e do primeiro pagamento relativo a esse contrato.

Campo 424 – Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a pensões de alimentos.

QUADRO 5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores (declarados nos campos 401, 414, 418 ou 424), poderão, caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do CIRS, indicar, nos campos 501 e 502 (para sujeito passivo A) e 503 e 504 (para sujeito passivo B), o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 6 SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO

Na declaração do ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rosto da Declaração modelo 3), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A ou H e as respectivas contribuições obrigatórias auferidos pelo cônjuge falecido. Os rendimentos devem também ser declarados nos respectivos campos do quadro 4, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 7 ENTIDADES PAGADORAS DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES

Destina-se a identificar as entidades que pagaram rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categoria A ou H), referidas nos campos 401, 410, 412, 414, 415 e 418.

As pensões de alimentos (campo 423) não devem ser discriminadas neste quadro.

Assim, **na primeira coluna**, devem identificar-se fiscalmente (NIF) as entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados no quadro 4, tendo em conta que a sua indicação deve efectuar-se por cada titular, seguindo a ordem pela qual se encontram definidos e codificados na declaração modelo 3 (rosto), tal como se exemplifica na parte final destas instruções.

A indicação dos rendimentos por cada uma das entidades atrás mencionadas implica que, **na segunda coluna**, se mencione o campo do quadro 4 em que se encontra declarado o rendimento em causa, tal como se exemplifica na parte final destas instruções.

Na **terceira coluna**, devem indicar-se os titulares dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

A = Sujeito passivo A;
B = Sujeito passivo B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (rosto):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

Na **quarta coluna**, deve indicar-se o valor do rendimento pago ou colocado à disposição pela entidade identificada na primeira coluna. Na **quinta coluna**, deve indicar-se o valor das retenções que incidiram sobre os rendimentos mencionados na coluna anterior.

Exemplos:

4	RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E / OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS			
RENDIMENTOS	RETENÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B
TRABALHO DEPENDENTE				
Rendimento bruto	401		. 5 0 . 0 0 0 , 0 0	. 2 5 . 0 0 0 , 0 0
Retenções na fonte de IRS	402		. 1 0 . 0 0 0 , 0 0	. 5 . 0 0 0 , 0 0
PENSÕES E RENDAS				
Pensões	414		. 8 . 0 0 0 , 0 0	. . ,
Rendas temporárias e vitalícias	415		. 1 . 0 0 0 , 0 0	. . ,
Retenções na fonte de IRS	416		. . 1 0 0 , 0 0	. . ,

7	ENTIDADES PAGADORAS DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES			
NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPOS DO QUADRO 4	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
5 0 0 0 0 0 0 0 0 1	4 0 1	A	. 2 0 . 0 0 0 , 0 0	. 4 . 0 0 0 , 0 0
5 0 0 0 0 0 0 0 0 3	4 0 1	A	. 3 0 . 0 0 0 , 0 0	. 6 . 0 0 0 , 0 0
5 0 0 0 0 0 0 0 0 0	4 1 4	A	. 8 . 0 0 0 , 0 0	. . 1 0 0 , 0 0
5 0 0 0 0 0 0 0 1 1	4 1 5	A	. 1 . 0 0 0 , 0 0	. . ,
5 0 0 0 0 0 0 0 0 5	4 0 1	B	. 2 5 . 0 0 0 , 0 0	. 5 . 0 0 0 , 0 0

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.